



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732618/2015-09
ACÓRDÃO	2102-003.839 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE OTAVIO GERMANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando o lançamento fiscal preenche todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação, inexistindo vícios insanáveis

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar as provas que sustentem as alegações que modificam ou extinguem o crédito tributário. O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e

idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF nº 32.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Otávio Germano, CPF nº 364.473.740-15, contra o Acórdão nº 02-68.269, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE, às fls. 369 a 386, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada às fls. 253 a 271, mantendo em parte o crédito tributário lançado.

O auto de infração (fls. 2 a 8) decorre de procedimento fiscal instaurado para apurar omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo sido identificado o valor de R\$ 1.063.557,15 em depósitos bancários de origem não comprovada, relativos ao ano-calendário de 2010. Em razão disso, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 647.693,00, sendo R\$ 292.478,21 a título de IRPF, R\$ 135.856,13 de juros de mora e R\$ 219.358,66 de multa de ofício (apurados até 12/2015).

A fiscalização, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 19, solicitou ao contribuinte esclarecimentos sobre a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Após análise dos extratos apresentados, foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos, transferências entre contas do mesmo titular, devolução de cheques,

resgates de aplicações e operações de crédito com instituições financeiras, restando caracterizados os demais créditos como rendimentos de origem não comprovada.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 23/12/2015 (fl. 25), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual sustenta, em síntese: (i) nulidade do lançamento por erro na capitulação legal, sob o argumento de que os valores creditados não se enquadrariam no art. 42 da Lei nº 9.430/96; (ii) presunção indevida de omissão de receita com base em simples depósitos bancários; (iii) ilegitimidade da utilização dos extratos bancários como base de presunção, com invocação da Súmula nº 182 do extinto TFR; (iv) que os depósitos possuem origem justificada, decorrente de ressarcimentos da Câmara dos Deputados, empréstimos bancários e de pessoas físicas, transferências entre contas próprias e dividendos; (v) caráter confiscatório da multa aplicada; e (vi) inaplicabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora.

Para sustentar a origem lícita dos créditos, o contribuinte apresentou extensa planilha (fls. 371 e seguintes) relacionando cada operação com uma respectiva explicação, acompanhada de documentos comprobatórios como declarações, contratos, cópias de cheques, extratos bancários e comprovantes de TED.

A DRJ reconheceu, após análise individualizada das justificativas apresentadas, que parte dos valores depositados nas contas do contribuinte teve origem devidamente comprovada, especialmente os associados às seguintes explicações:

Explicação 1 – ressarcimento de despesas pela Câmara dos Deputados (R\$ 224.074,45);

Explicação 3 – empréstimo contratado com o Banrisul (R\$ 100.000,00);

Explicação 6 – depósito cancelado por devolução de cheque (R\$ 16.000,00);

Explicação 7 – crédito de Pasep (R\$ 203,66);

Explicação 9 – transferência entre contas do próprio contribuinte (R\$ 70.000,00);

Explicação 16 – recebimento de dividendos (R\$ 18,81).

Com isso, determinou-se a exclusão de R\$ 410.296,92 da base de cálculo inicialmente apurada, fixando-a em R\$ 653.260,23. O lançamento foi, então, parcialmente mantido, resultando na retificação da base tributável do exercício de 2011, ano-calendário 2010.

Os demais valores permaneceram como depósitos bancários de origem não comprovada, por ausência de documentação hábil e idônea a demonstrar efetivamente a operação subjacente aos créditos recebidos, nos termos exigidos pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O acórdão proferido pela DRJ às fls. 369-387 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte a comprovação, mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio hábil e idôneo admitido em direito, da efetiva transferência de recursos financeiros, coincidente em datas e valores, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo, não sendo suficiente a apresentação apenas de recibo ou declaração da parte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta-corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado com a exclusão dos respectivos depósitos.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A exigência da multa de ofício incidente sobre o tributo lançado decorre de lei, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. , arguindo, em síntese, as mesmas razões apresentadas na impugnação. Não foram apresentados novos documentos.

No recurso voluntário, o contribuinte requer a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando ausência de oportunidade para comprovar a origem dos depósitos bancários e inversão indevida do ônus da prova. Sustenta que os valores lançados não representam acréscimo patrimonial tributável, pois decorrem de transferências entre contas próprias, empréstimos e outras fontes não sujeitas à tributação. Impugna a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, aponta violação aos princípios da capacidade contributiva e do devido processo legal, e requer a exclusão ou redução da multa de ofício, com base na ausência de dolo e

na aplicação da retroatividade benigna. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de pagamentos efetuados ou a possibilidade de compensação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Preliminarmente

- Da nulidade e Cerceamento de defesa

Alegou o contribuinte recorrente quanto aos vícios inerentes ao procedimento de fiscalização, que a condução da fiscalização foi realizada de maneira temerária, com o objetivo de prejudica-lo.

Ao que se vê, fica evidente que o procedimento fiscal foi conduzido com total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, destaca-se que a autoridade fiscal concedeu prazos razoáveis, evidenciando que não houve intenção de promover qualquer dano ou cerceamento ao contribuinte

Por fim, alio-me ao acórdão de impugnação ao dispor que a fiscalização foi conduzida de maneira regular e em conformidade com as normas aplicáveis, não havendo qualquer indício de arbitrariedade ou má-fé por parte da autoridade fiscal. A rejeição das alegações de vícios no procedimento de fiscalização, portanto, está em linha com a legislação tributária e com os princípios do devido processo legal.

Verifica-se que as alegações do Recorrente carecem de respaldo jurídico e probatório, uma vez que não demonstrou, de forma inequívoca, qualquer irregularidade durante o Procedimento Fiscal ou prejuízo concreto ao seu direito de defesa.

O tramite processual fiscal transcorreu dentro dos limites legais, com observância aos prazos e formalidades estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer violação ao devido processo legal.

Mister enaltecer que as hipóteses de declaração de nulidade do ato do lançamento estão contempladas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual se cinge à incompetência do agente e preterição do direito de defesa. Não é o caso dos autos.

Noutro turno, é preciso destacar que existem elementos formais essenciais a cada tipo de autuação, cuja ausência impõe igualmente o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do lançamento por dela ser possível decorrer prejuízo para defesa.

No caso concreto, estão presentes os requisitos previstos no art. 10, do Decreto nº 70.235, de 1972, especialmente, nos incisos III, IV e V.

Desta feita, vale dispor que o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

Ademais, a fiscalização pautou-se em elementos objetivos e verificáveis, garantindo ao contribuinte, portanto, o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com efeito, não há que se falar em nulidade do auto de infração, motivo pelo qual as preliminares respectivamente arguidas devem ser rejeitadas.

- Do Mérito

Da Presunção Legal e do Ônus da Prova quanto aos Depósitos Bancários

O lançamento fiscal impugnado tem como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos quanto a valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja devidamente comprovada. Trata-se de presunção relativa, que transfere ao contribuinte regularmente intimado o ônus de demonstrar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados, individualmente considerados, conforme exigido pelo § 3º do referido dispositivo.

No presente caso, a fiscalização identificou créditos bancários no montante de R\$ 1.063.557,15, no ano-calendário de 2010, em contas de titularidade do contribuinte, cujas origens não foram comprovadas no momento da intimação. Após análise dos documentos apresentados na fase de impugnação, a DRJ reconheceu como comprovada a origem de parte dos depósitos, reduzindo a base de cálculo do lançamento para R\$ 653.260,23, valor esse remanescente ainda não justificado de forma satisfatória, resultando em julgamento parcialmente procedente da impugnação.

Importante destacar que, conforme reconhecido no voto da DRJ, a autoridade fiscal excluiu, previamente ao lançamento, valores referentes a transferências entre contas de mesma titularidade, estornos, resgates de aplicações financeiras e outras operações claramente identificadas. A planilha de intimação e a análise dos extratos bancários atendem às formalidades exigidas, evidenciando que a apuração se deu de forma individualizada, conforme a sistemática legal.

A documentação juntada pelo contribuinte em sua defesa, no entanto, não logrou êxito em afastar a presunção legal da totalidade dos créditos lançados. Em diversas situações, foram apresentadas meras declarações unilaterais, cópias de cheques sem adequada vinculação contratual, contratos com valores divergentes dos depósitos, documentos não contemporâneos ou sem correspondência de datas e valores. Em alguns casos, sequer foram anexados

comprovantes minimamente indicativos da operação alegada, como se verifica nas explicações de nº 2, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, mencionadas no voto da DRJ.

Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, não basta a indicação do depositante ou da suposta origem do crédito para ilidir a presunção legal. A comprovação hábil requer a apresentação de documentos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza da operação que deu ensejo ao depósito, a sua finalidade, a capacidade financeira do suposto mutuante, e o vínculo jurídico subjacente — especialmente nos casos em que o contribuinte alega tratar-se de empréstimo entre pessoas físicas.

A informalidade própria de relações privadas não pode prevalecer sobre os critérios objetivos exigidos pela legislação tributária. A presunção instituída no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 visa justamente evitar que se transfira ao Fisco o encargo de apurar, caso a caso, a origem dos depósitos bancários, o que seria incompatível com os princípios da auto declaração e da boa-fé objetiva que regem a relação entre contribuinte e Administração Tributária.

Conforme estabelecido pela Súmula CARF nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Nesse sentido, uma vez constatados os depósitos bancários de origem não esclarecida, presume-se a existência de rendimento tributável, cabendo ao sujeito passivo demonstrar documentalmente a procedência lícita dos valores, sob pena de manutenção do lançamento fiscal.

Como bem destacado pela DRJ, a exclusão parcial dos depósitos cuja origem restou comprovada — como os valores provenientes da Câmara dos Deputados (explicação 1), de empréstimo bancário formalizado (explicação 3), de estornos (explicação 6), rendimentos do Pasep (explicação 7), transferência bancária interna (explicação 9) e dividendos (explicação 16) — demonstra que o contribuinte teve a oportunidade de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, tendo sido reconhecidos os elementos probatórios hábeis e idôneos quando existentes. Porém, nos demais casos, não houve comprovação bastante para descaracterizar a presunção legal.

Diante disso, resta mantida, quanto ao valor residual de R\$ 653.260,23, a presunção de omissão de rendimentos, por ausência de comprovação individualizada da origem dos depósitos, sendo legítimo o lançamento de ofício com base na legislação de regência.

Diante da ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos, mantém-se, portanto, incólume a presunção legal de omissão de rendimentos, sendo legítimo o lançamento promovido com base na legislação de regência.

Cumpre advertir que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da

movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, os demais documentos juntados aos autos não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, sobretudo considerando que a fiscalização já realizou a conciliação entre a documentação apresentada e os depósitos constantes nos extratos bancários.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar.

Cabe destacar que não basta para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir

a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Não obstante, como já exposto, o Recorrente se limitou a tratar de questões formais do lançamento, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

Portanto, sem razão o recorrente.

- Da multa de Ofício

No que tange à multa de ofício há de se ressaltar que a mesma está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96).

Do mesmo modo, determina Súmula CARF nº 32:

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há a previsão legal para a retirada ou a redução da multa de ofício requerida pelo Contribuinte. Diante do exposto, nego provimento.

Ainda, conforme dispõe a já mencionada Súmula CARF nº 2:, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, dado o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, de acordo com o que preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66.

Além disso, considerando a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), não há máculas que justifiquem o provimento recursal.

Logo, sem a comprovação da origem dos depósitos, paira incólume a decisão recorrida.

- Dos juros de mora

A exigência de juros de mora sobre o crédito tributário lançado encontra respaldo no art. 161 do Código Tributário Nacional, que estabelece a incidência de juros sobre débitos não pagos no vencimento, independentemente do motivo da inadimplência.

Embora o §1º do referido artigo preveja, de forma residual, a aplicação da taxa de 1% ao mês, o próprio dispositivo admite que legislação específica disponha de forma diversa. É o caso da legislação federal que rege os tributos administrados pela Receita Federal, a qual determina, desde 1º de abril de 1995, a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do art. 84, inciso I, §1º da Lei nº 8.981/1995, do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996.

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade na utilização da SELIC como índice de juros moratórios, bastando para sua validade a existência de previsão legal, o que se verifica no presente caso.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado na jurisprudência administrativa, conforme consagrado nos seguintes enunciados:

Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Assim, estando o lançamento em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do próprio Conselho, mostra-se legítima a exigência dos juros de mora calculados com base na SELIC, inclusive sobre o valor da multa de ofício.

- Da Compensação de Valores Retidos na Fonte

O Recorrente postula, de forma subsidiária, a possibilidade de compensação do valor do imposto de renda retido na fonte.

Todavia, tal pleito não pode ser acolhido, uma vez que não compete a este Conselho deliberar sobre pedidos de restituição ou compensação tributária.

A atribuição para análise e eventual homologação de pedidos dessa natureza recai sobre a unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio fiscal do contribuinte.

Conforme estabelece o artigo 1º da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, a competência do CARF está restrita ao julgamento de recursos de ofício e recursos voluntários interpostos contra decisões proferidas em primeira instância administrativa, além dos recursos de natureza especial, envolvendo tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

Dessa forma, a atuação deste Conselho em processos que envolvam compensações fiscais pressupõe a existência de litígio instaurado a partir da negativa expressa do pedido pela autoridade administrativa competente, o que não se verifica na presente hipótese.

Portanto, afasta-se a pretensão recursal.

Conclusão

Face o exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

ACÓRDÃO 2102-003.839 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.732618/2015-09

DOCUMENTO VALIDADO